



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 24 de Novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.798

Recurso nº 38.779 - IRPF - EX: de 1981

Recorrente OSWALDO POSSAS FARACO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO: A tributação re-
flexa nas pessoas físicas dos sócios da em-
presa, decorre da tributação decidida no
processo matriz instaurado contra a pessoa
jurídica. Reformada a decisão proferida pe-
la autoridade singular no processo princi-
pal, a mesma sorte terá o processo decorren-
te, ante a íntima relação de causa e efeito
e pacífico entendimento jurisprudencial.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por OSWALDO POSSAS FARACO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de Novembro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/006.012/82-37

RECURSO N.º: 38.779
ACÓRDÃO N.º: 101-73.798
RECORRENTE: OSWALDO POSSAS FARACO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma FARACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida em Petrópolis, RJ, onde apurou a fiscalização que no ano-base de 1980, exercício de 1981, omitiu receitas na ordem de Cr\$ 7.000.000,00, ao contabilizar integralização de aumento de capital sem comprovação da efetiva entrega do numerário, foi lavrado em 18/01/82, contra a pessoa física do sócio OSWALDO POSSAS FARACO, o Auto de Infração ' de fls. 01, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 567.669,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 31/01/82.

Na referida peça básica o autuado teve adicionado ' à sua renda líquida declarada para o aludido exercício, a importân- cia de Cr\$ 700.000,00, que corresponde ao valor de sua integraliza- ção da subscrição do aumento de capital da empresa, por caracteri- zada a distribuição de lucros, sob a forma de quotas de capital.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exi- gência, alinhando razões às fls. 16/18, onde defende preliminar- te que somente após decidida a matéria capitulada no Auto de In- fração lavrado contra a pessoa jurídica, e objeto de discussão, é que caberia, se procedente a ação fiscal, o lançamento por reflexo nas pessoas físicas dos sócios da firma autuada. Antes disso, como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/006.012/82-37

Acórdão nº 101-73.798

deseja o fisco, lhe parece manifesta e injuridicamente arbitrária a autuação contra as pessoas físicas. Ampara-se em entendimento doutrinário de lavra do tributarista Geraldo Ataliba e na jurisprudência do T.F.R., reproduzindo as "ementas" dos seguintes julgados: AMS nº 74.305-S.P. e Apel. Cível nº 51.964-S.P.

Quanto ao mérito procura justificar a origem dos recursos utilizados na integralização do capital subscrito, dizendo que além da renda líquida auferida de Cr\$ 926.000,00 pode dispor o sócio autuado do produto de empréstimos tomados da Dea Bezerra Rasuch (Cr\$ 300.000,00) e a Sheila M. C. Garcia (Cr\$ 600.000,00) o que foi comprovado pelos docs. nºs 4 e 5.

A réplica fiscal de fls. 32, afirma que o fato de estar a autuação base na Pessoa Jurídica ainda pendente de decisão administrativa (Recurso), não impede o lançamento do imposto, como reflexo, na pessoa física. Deixou de apreciar o mérito por estar ligado à apreciação do processo origem deste reflexo (pessoa jurídica), que se encontra em fase de recurso.

Pela decisão de fls. 38/40, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

O processo nº 0735/006.566/81 - Faraco Empreendimentos Imobiliários Ltda., do qual este decorre, foi julgado, conforme cópia anexa.

A decisão foi no sentido de confirmar a existência de omissão de receitas, na Pessoa Jurídica, em função de não ter sido comprovada a efetividade de integralização do capital social da citada firma.

Em decorrência, a omissão de receitas no valor de Cr\$ 700.000,00, é considerada como rendimentos distribuídos pela pessoa jurídica, à Física devendo, portanto, ser incluídas na cédula "F" da declaração de rendimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.798

- Assim tornou-se irrelevante discutir se o contribuinte possuía ou não capacidade financeira para fazer a integralização do capital social.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 44/46, onde, em linhas gerais, é desenvolvida a mesma argumentação produzida na peça impugnatória.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.798

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica Fa-
raco Empreendimentos Imobiliários Ltda., que causou reflexo na
pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta
Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão
de primeira instância (Recurso nº 85.771).

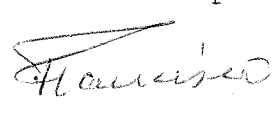
Assim, através do Acórdão nº 101-73.700, de 21/
/10/82, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso da pessoa jurídica.

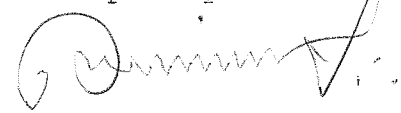
Tratando-se de lançamento decorrencial, e versan-
do a matéria sobre omissão de receita e distribuição de lucros de-
tectados na empresa, a decisão de mérito proferida no processo ma-
triz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por re-
flexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado
logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o
Colegiado, pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de votos deu
provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve me-
recer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de
causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo exposto, voto pelo provimento do recur-

so.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR